

PARECER Nº 31/PP/2011-P
CONCLUSÃO:

O envio por um advogado de uma "carta de apresentação para várias empresas e mesmo contacta-las por fax ou pessoalmente, com o objectivo de angariar clientes", contraria o disposto no artigo 85.º, n.º 2, alínea h) do E.O.A. e por conseguinte passível de configurar um ilícito disciplinar.

Por carta dirigida ao Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, a Sra. Dr. (...), advogada com a cédula profissional (...), veio colocar a seguinte questão:

"existindo dúvidas quanto à possibilidade de determinado acto configurar violação estatutária, pretende obter junto de V. Excia. parecer quanto ao seguinte:

Pode a advogada em questão enviar carta de apresentação para várias empresas mesmo contacta-las por fax ou pessoalmente, com o objectivo de angariar cliente?"

A questão colocada enquadra-se na previsão do artigo 85.º, n.º 2, alínea h) do E.O.A. Esta disposição impede ao advogado de angariar, por si ou por interposta pessoa, clientes, pretendendo-se, deste modo, e com esta disposição, assegurar o decoro e a dignidade profissional da advocacia.

O agenciamento de clientela, para além das restrições de publicidade a que já se encontra sujeito, deve efectuar-se de uma forma justa, através da projecção do nome e da competência do advogado no exercício da sua actividade, e do respectivo reconhecimento pelos clientes desse valor.

Aliás o ponto fulcral na verificação da (i)licitude de uma prática de angariação de clientela é o da iniciativa do estabelecimento do patrocínio judiciário. Do artigo 85.º, n.º 2, alínea h), do E.O.A. resulta, que devem ser os clientes a tomar o passo decisivo de se dirigirem ao advogado, com vista ao estabelecimento de uma relação de patrocínio.

Ao contrário, a iniciativa concreta de um advogado junto de potenciais clientes contactando-os directamente, telefonicamente, por e-mail ou por fax colocando-se à disposição dos mesmos para tratar-lhes de assuntos profissionais, deverá ter-se por ilícita.

Deste modo, um advogado ao contactar com potenciais clientes sem lhe ter sido solicitado esse encontro, ou enviado para eles propostas de trabalho não solicitadas, e por qualquer meio, está a desenvolver uma actividade de angariação de clientela, em desrespeito das regras de decoro e dignidade profissional que devem subjazer ao exercício da profissão, procedimento que a Consulente pretende saber se pode adoptar no exercício da sua actividade.

Assim, da leitura do citado artigo 85.º, n.º 2, alínea h) resulta absolutamente claro que a conduta acima descrita é proibida pelo E.O.A., por se tratar de uma forma ilícita de angariação de clientela.

Responde-se, pois, negativamente à questão da Consulta.

Em conclusão:

O envio por um advogado de uma “carta de apresentação para várias empresas e mesmo contacta-las por fax ou pessoalmente, com o objectivo de angariar clientes”, contraria o disposto no artigo 85.º, n.º 2, alínea h) do E.O.A. e por conseguinte passível de configurar um ilícito disciplinar.

Santo Tirso, 12 de Maio de 2011

O Relator,
José António Braga